

pondido uma entrada de capitais na província ultramarina em causa.

IV) Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Sucessões.

Observação. — As transferências serão autorizadas desde que o *de cujus* residisse na província ultramarina em causa e o herdeiro ou legatário fosse, ao tempo da morte daquele, residente noutro território nacional.

Quando, porém, o valor da parte do herdeiro ou legatário exceder 100 000\$, as autorizações só serão obrigatoriamente concedidas para transferência ou transferências anuais até à referida importância.

2. Transferências de capitais inerentes a contratos de seguros directos de vida.

Observação:

- a) As transferências a favor do beneficiário do seguro, para o território da sua residência, serão autorizadas quando o contrato tenha sido concluído na respectiva província ultramarina e tenham sido efectuadas, para a mesma província, as transferências dos prémios correspondentes;
- b) Serão também autorizadas as transferências do capital e dos valores de redução ou resgate, bem como das rendas certas, decorrentes de contratos de seguros directos de vida, quando, tendo o referido contrato sido concluído na respectiva província ultramarina, o beneficiário tenha mudado a sua residência dessa província para outro território nacional e se verifiquem as condições seguintes:

- 1) A mudança de residência se tenha verificado mais de dezoito meses após a assinatura do contrato de seguro;
- 2) Tenham sido pagos os prémios respeitantes ao referido período de dezoito meses;
- 3) Os respectivos quantitativos sejam iguais ou inferiores a 200 000\$, tratando-se de um capital ou de um valor de redução, ou a 20 000\$, se for o caso de um valor de resgate; ou as importâncias a transferir sejam iguais ou inferiores a 200 000\$, quando se tratar de renda certa.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 44 896

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são eliminados os artigos 31.02.01, 31.02.02, 31.02.03, 31.02.06 e 31.02.09.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* —

Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Despacho ministerial

Em conformidade com o § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em consideração o estatuído no Decreto-Lei n.º 44 700, da mesma data, ficam as operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas sujeitas aos princípios reguladores contidos no presente despacho, em que, por parecer mais conveniente à sistematização geral, se incluíram também algumas disposições já constantes do segundo dos citados decretos-leis.

SECÇÃO 1.ª

Operações sobre ouro

1. A compra ou venda de ouro, amoeado ou não, quando efectuada entre uma província ultramarina e o estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia da competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, sempre que nela intervenha ou tenha interesse um residente na respectiva província.

2. Fica igualmente sujeita a autorização especial e prévia da competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário a importação, exportação ou reexportação de ouro, amoeado ou não. Obtida a referida autorização, a importação, exportação ou reexportação efectuar-se-á por intermédio do banco emissor da província.

3. Os termos e condições a observar, quanto à realização das operações mencionadas nos anteriores n.ºs 1 e 2, serão os que a competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário determinar nas autorizações que conceder, designadamente no que se refere às respectivas liquidações.

SECÇÃO 2.ª

Compra ou venda de moeda estrangeira

SUBSECÇÃO 1.ª

Aquisição ou alienação de meios de pagamento sobre o estrangeiro que não sejam notas e moedas metálicas

1. O banco emissor de uma província ultramarina, nesta qualidade, e os bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios na mesma província, podem efectuar, sem necessidade de autorização especial e prévia da respectiva inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas condições estabelecidas nas instruções a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em conta o disposto nos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 44 700, da mesma data, compras ou vendas de moeda estrangeira, respeitantes:

- a) A liquidação de operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias entre a província ultramarina e o estrangeiro, nos termos dos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ou entre outro território nacional e o estrangeiro, nos termos dos artigos 1.º a 6.º